

SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU

Processo Licitatório nº. 34/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº. 05/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº. 34/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa **POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.**, ao instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 34/2023, Pregão Eletrônico nº. 05/2023, relativo à aquisição de tubos e conexões para as obras de redes de distribuição de água, coleta de esgoto e ramais.

Alega a Impugnante que o Edital apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que discrepam do rito estabelecido na Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, por restringirem a competitividade, condição que considera essencial para a validade do procedimento licitatório.

Requer a reforma do edital para retirar do texto a exigência de que “As marcas dos tubos e conexões oferecidas que são avaliadas pelo Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional – PBQPH, instituído pela portaria 134 de 18/12/98, do Ministério das Cidades, devem ser fabricados por empresas cadastradas e qualificadas no referido programa; endereço eletrônico: <http://www.cidades.gov.br/pbqp-h/index.php>.”, mantendo somente as exigências das Normas da ABNT – NBR’s, ou mesmo, acolhendo o recurso, permitindo a aceitação da proposta da participante POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que a impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada em 14 de abril de 2023, ou seja, antes do segundo dia útil anterior à 24/04/2023, data fixada para abertura dos envelopes, observando, portanto, o prazo estipulado no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao mérito, a Impugnante aponta supostas irregularidades/ilegalidades presentes no edital que consistiriam em restringir a competição, alegando que a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional – PBQP-H, da Portaria nº 134, de 18/12/98, expedida pelo Ministro do Planejamento, Certificado PGQ1-IE, é voluntária, ou seja, facultativa, e não obrigatória como exigido no edital do certame.

Data maxima venia, não tem respaldo legal as alegações da empresa impugnante, haja vista que o SAAE observou todos os princípios norteadores das licitações, não havendo que se falar em ilegalidade e/ou irregularidade presente no instrumento convocatório.

Quem decide o que vai comprar e as condições é a Administração Pública, no caso a autarquia (SAAE), que deve manifestar sua vontade através de edital a ser publicado nos termos da lei, e todos os requisitos exigidos pela lei foram devidamente observados neste procedimento, seja de prazos, seja de condições, não havendo que se acatar as razões expostas na impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante. É o SAAE, por meio de seus servidores e dirigentes, quem sabe do que necessita para a execução de suas atividades previstas em lei, e não o particular, que deseja, pela via oblíqua, alterar as regras editalícias para atender a sua vontade.

Aqui invoca-se o consagrado princípio Constitucional da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, princípio segundo o qual sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. No presente caso este princípio deve ser aplicado, haja vista que a vontade da Administração de adquirir determinado objeto está acima da vontade do particular de vender objeto diferente, vontade esta do particular que fere de morte o citado princípio constitucional. Para elucidar esta questão pedimos vênua a Vossa Excelência para trazer a colação a seguinte explanação, retirada da rede mundial de computadores – *internet* (disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1893, consulta realizada em 14/10/2014):

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular

Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular tem surgimento no século XIX, pois o direito deixa de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passa a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. Os interesses representados pela Administração Pública, está previsto no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Porém a realidade é um pouco cruel, pois muitas vezes esse princípio não é respeitado e o que vemos são normas ou leis que prevalecem o particular apenas, ou aquele que tem mais acesso às informações, ou até melhores condições financeiras.

Portanto cabe á administração pública, no seu dia-a-dia, em um primeiro momento, interpretar o interesse público, para aplicar as hipóteses da realidade viva e dinâmica. E

em um segundo momento cabe ao judiciário, em juízo de legalidade, examinar a predominância com as leis e a constituição.

Contudo deixo a denominação de interesse público digno de supremacia de Aristóteles que o chamava de sumo do bem comum: “digno, de ser amado também por um único indivíduo, porém mais belo e mais divino quando referente a povos e cidades”.

Devemos pensar no que realmente é importante para a sociedade como um todo, e exigir nossos direitos, pois só “lutando” por aquilo que nos pertencem que estaremos cada vez mais perto da justiça social e digna.

Bibliografia:

SANTOS, Alvacir Correa dos. Contratação temporária na administração pública. Curitiba, PR: Genesis, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

**Informações Sobre o Autor
Débora Regina Barreto**

Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito de Curitiba.”

Desnecessário afirmar também que vivemos em uma economia de mercado, cabendo aos agentes que dela fazem parte a busca pela contínua melhora de seus produtos e serviços, abreviando gastos, reduzindo custos e se tornando efetivamente competitivos.

Destarte, em entendimento oposto às intenções da impugnante, caso acatássemos seu pedido estaríamos contrariando o princípio de economicidade e as vantagens a serem conferidas à Administração Pública.

Assim, não procede a impugnação, de forma que deva ser mantida as condições previstas no edital exatamente como publicadas.

No mais decidimos pela sua manutenção nos termos do ato convocatório do processo em epígrafe.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e com fundamento na exposição acima, **JULGAMOS IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.**, opinando pelo regular prosseguimento do procedimento na forma como previsto no ato convocatório, esclarecendo que para os tubos e conexões que são classificados pelo Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional (PBQP-H), serão aceitos

somente marcas que são qualificadas, e para o restante das conexões serão aceitáveis as demais marcas desde que atendam as especificações do edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMI-SE.

Carmo do Cajuru/MG, 18 de abril de 2023.

Pregoeiro